



**PARECER Nº 087/2026 – COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,
INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS URBANOS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

Projeto de Lei Ordinária nº CM 014/2026

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Flávio Marra, que “dispõe sobre o prazo máximo para realização de consultas e exames especializados de alta prioridade na rede pública municipal de saúde”.

Em resumo, o projeto de lei apresentado propõe estabelecer um prazo máximo para a realização pelo poder público municipal das consultas e o atendimento das indicações de exames especializados provenientes de solicitação dos profissionais de saúde da rede pública, classificados como de prioridade alta.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que “o presente Projeto de Lei visa estabelecer o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a realização de consultas e exames especializados classificados como prioridade alta no âmbito da rede pública municipal de saúde, como forma de concretizar o direito fundamental à saúde, assegurado pela Constituição Federal. Nos termos do art. 196 da Constituição da República, a saúde constitui direito de todos e dever do Estado, garantido mediante a implementação de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à sua promoção, proteção e recuperação. Ademais, conforme dispõe o art. 197 da Constituição Federal, as ações e serviços de saúde são de relevância pública, incumbindo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) reafirma, em seu art. 2º, que a saúde é direito fundamental do ser humano, impondo ao Estado o dever de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, estabelecendo ainda, em seu art. 7º, incisos II, IV e VIII, os princípios da integralidade da assistência, da igualdade no acesso e da eficiência dos serviços, bem como, nos arts. 9º, inciso III, e 18, inciso I, a responsabilidade do Município pela execução das ações e serviços de saúde, inclusive no que concerne à sua organização, regulação e controle. A proposta também se fundamenta nos princípios da administração pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal,



especialmente os da legalidade, eficiência, publicidade e moralidade, uma vez que institui mecanismos de gestão, monitoramento e transparência, visando à redução das filas e à melhoria da qualidade do serviço público de saúde. Destaca-se ainda o art. 198 da Constituição Federal, que prevê como diretrizes do SUS a descentralização, o atendimento integral e a participação da comunidade, todos contemplados na presente proposição ao fortalecer a gestão municipal, a organização da regulação e o controle social por meio da divulgação periódica de relatórios. No campo da proteção à dignidade da pessoa humana, o projeto encontra amparo no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, pois a demora excessiva na realização de exames e consultas prioritárias compromete a integridade física, psíquica e a própria vida do cidadão. Assim, ao estabelecer prazo máximo para atendimentos classificados como de alta prioridade, o presente Projeto de Lei concretiza comandos constitucionais e legais já existentes, criando instrumento normativo local voltado à efetividade do SUS, à prevenção de agravamento de doenças, à racionalização dos recursos públicos e à proteção da vida.”

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal manifestou-se pela ilegalidade do projeto.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Administração Pública, Infraestrutura, Serviços Urbanos e Desenvolvimento Econômico da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso III, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

A matéria versada no projeto em análise encontra-se adequada às competências outorgadas regimentalmente à Comissão de Administração Pública, Infraestrutura, Serviços Urbanos e Desenvolvimento Econômico, especificamente observado o disposto no art. 90, III, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis.

Tendo sido suscitada pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal impedimento de natureza legal que impede a aprovação do projeto apresentado, decorrente de vício de iniciativa, forçoso reconhecer a impossibilidade de demonstração de atendimento ao interesse público de matéria formalmente considerada ilegal.

As razões encetadas no projeto apresentado não são suficientes para que se recomende sua aprovação.



3. Conclusão

Em face do exposto, é o parecer pela **NÃO APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 014/2026.

Divinópolis, 04 de março de 2026.

Walmir Ribeiro

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Administração
Pública, Infraestrutura, Serviços
Urbanos e Desenvolvimento
Econômico da Câmara
Municipal de Divinópolis

Breno Júnior

Vereador Secretário da
Comissão de Administração
Pública, Infraestrutura, Serviços
Urbanos e Desenvolvimento
Econômico da Câmara
Municipal de Divinópolis

Josafá Anderson

Vereador Membro da Comissão
de Administração Pública,
Infraestrutura, Serviços Urbanos
e Desenvolvimento Econômico
da Câmara Municipal de
Divinópolis

PLCM 014/2026

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

W67**OZZ****1NJ****DE8**